



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 419/2018 – SFConst/PGR
Sistema Único nº 267.344/2018

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal

[AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6.º–XIV DA LEI N.º 7.713/1988. DOENÇA GRAVE. CONCESSÃO SOBRE RENDIMENTOS DE TRABALHADOR EM ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1.º–III DA CONSTITUIÇÃO), DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO (ART. 1.º–IV DA CONSTITUIÇÃO) E DA IGUALDADE (ART. 5.º–CAPUT DA CONSTITUIÇÃO). ESPECIAL PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONFERIDA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PELA CONSTITUIÇÃO E PELA CONVENÇÃO DE NOVA YORK]

A **Procuradora-Geral da República**, com fundamento nos artigos 102–I–*a–p*, 103–VI e 129–IV da Constituição, no art. 46–parágrafo único–I da Lei Complementar n.º 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e na Lei n.º 9.868/1999, propõe

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,

com pedido de medida cautelar, contra o inciso XIV do art. 6.º da Lei n.º 7.713/1988, de 22 de dezembro de 1988, que prevê isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas acometidas de doenças graves.

Esta petição se acompanha de cópia do ato impugnado (na forma do art. 3.º- parágrafo único da Lei n.º 9.868/1999).

I - OBJETO DA AÇÃO

Eis o teor do dispositivo impugnado:

Art. 6.º. Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...) XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

A concessão de isenção do imposto de renda apenas a aposentados acometidos das doenças graves especificadas no dispositivo e, não, aos trabalhadores em atividade, afronta os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1.º-III da Constituição), dos valores sociais do trabalho (art. 1.º-IV da Constituição) e da igualdade (art. 5.º-*caput* da Constituição), bem como a especial proteção constitucional conferida às pessoas com deficiência pela Constituição (arts. 7.º-XXXI, 23-II, 24-XIV, 37-VIII, 40-§4.º-I, 100-§2.º, 201-§1.º e 203-IV) e sedimentada pela Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (também conhecida como Convenção de Nova York), que foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de norma constitucional (de acordo com o rito do art. 5.º-§3.º da Constituição)¹.

¹ A Convenção foi promulgada pelo Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo para estabelecer isenção de tributo não prevista em lei. Segundo a Corte, a extensão de benefícios isençiais pela via do Judiciário esbarra no princípio da separação dos poderes, já que “*a concessão de isenção em matéria tributária traduz ato discricionário, que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público (RE 157.228/SP), destina-se – a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal – a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade*” (AI 360.461 AgR, relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 28.3.2008).

Como disse o Ministro Celso de Mello no AI 360.461 AgR, a extrafiscalidade é instrumento legítimo à efetivação de objetivos sociais e de política governamental. A isenção fiscal, por sua vez, “*decorre do implemento da política fiscal e econômica, pelo Estado, tendo em vista o interesse social*” (RE 157.228/SP, rel. o Ministro Paulo Brossard, DJ 3.6.1994).

A discricionariedade do ato que concede isenção fiscal, contudo, embora amparada em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo para a implementação de políticas fiscal, econômica e social, não pode se sobrepor a valores caros à sociedade, como os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da inclusão das pessoas com deficiência – ou acometidas de alguma das doenças graves especificadas no art. 6.º–XIV da Lei n.º 7.713/1988 –, especialmente quando possuir elementos arbitrários ou não mais condizentes com a realidade social.

A presença de características arbitrárias no conteúdo intrínseco da norma que culminem na outorga de privilégios estatais desproporcionais em favor de determinados contribuintes afronta o princípio constitucional da igualdade na lei, como se lê, a *contrario sensu*, do voto Ministro Celso de Mello no AI 360461 AgR:

Na realidade, a desequiparação operada pela norma legal em causa encontra o seu fundamento racional na necessidade de o Estado implementar políticas governamentais, cuja execução lhe incumbe nos estritos limites de sua competência constitucional.

Impõe-se registrar, neste ponto, que esse entendimento – que reconhece a legitimidade da utilização, pelo Estado, da extrafiscalidade como instrumento legítimo à efetivação de seus objetivos sociais – encontra apoio no magistério doutrinário de eminentes autores, tais como PAULO DE BARROS CARVALHO (...), KIYOSHI HARADA (...), JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES (...), DANIELA RIBEIRO DE GUSMÃO (...), HELENILSON CUNHA PONTES (...) e FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI (...).

Vê-se, pois, que a isenção tributária em exame, precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade, não se qualifica, presentes as razões de política governamental que lhe são subjacentes, como instrumento de ilegítima outorga de privilégios estatais em favor de determinados estratos de contribuintes.

A ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco da norma legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos, tal como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RTJ 136/444, Rel. P/ o acórdão o Min. CELSO DE MELLO) que o princípio da isonomia – cuja observância vincula todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei.

A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, a norma inscrita no art. 3º da Lei nº 8.393/91, por apoiar-se, na veiculação do benefício isencional, em fatores lógico-rationais, não transgrediu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

A igualdade perante a lei, de outro lado, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório.

A eventual inobservância desse postulado pelo legislador, em qualquer das dimensões referidas, imporá, ao ato estatal por ele elaborado e produzido, a eiva de inconstitucionalidade.

Na espécie, a isenção do imposto de renda conferida pelo inciso XIV do art. 6.º da Lei n.º 7.713/1988 apenas sobre os proventos percebidos por aposentados acometidos de determinadas doenças graves não está mais apoiada em fatores lógicos e objetivos que justifiquem o tratamento normativo diferenciado com relação aos rendimentos auferidos por

pessoas que sofrem das mesmas doenças graves, mas que ainda permanecem exercendo atividade laboral.

Ao editar a Lei n.º 7.713/1988, o legislador ordinário preocupou-se com o princípio da isonomia fiscal e com a vedação do tratamento desigual de contribuintes que se encontrem em situação equivalente, como se verifica da exposição de motivos do respectivo projeto de lei:²

5. Á vista dos fortes inconvenientes até aqui apontados, os objetivos básicos do anexo anteprojeto de lei são: (1) a simplificação das normas que regem a incidência do imposto; (2) a redução da carga tributária das pessoas que auferem rendimentos do trabalho; e (3) tratamento fiscal de igualdade entre rendimentos do trabalho e do capital. Apesar de possuir características próprias e adaptadas à realidade brasileira, o projeto segue a tendência mundial de redução do número de alíquotas e alargamento da base tributável, eliminando abatimentos e deduções. Está em consonância, inclusive, com as diretrizes insertas no texto da reforma constitucional. A futura Carta Magna preceitua que a carga fiscal, sempre que possível, atue mais acentuadamente segundo a capacidade econômica do contribuinte, ao mesmo tempo em que determina a adoção dos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. **O princípio da isonomia fiscal tem o seu destaque ao ser enunciada a vedação do tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos.**

A diferenciação de alguns dos rendimentos para fins de isenção do imposto de renda foi justificada por questões de ordem econômica e social, bem como pela preocupação de que situações de igualdade aparente pudessem comprometer a correta aplicação do princípio da capacidade contributiva:

(...) 11. O artigo 6º regula a isenção de alguns rendimentos, cuja natureza econômica ou social aconselha a sua manutenção. **A universalidade recomenda incidência sobre todos os rendimentos, mas não impede tratamento diferenciado para alguns deles, pois uma igualdade aparente pode comprometer a aplicação do princípio da capacidade contributiva do contribuinte.** A enumeração constante do artigo 6º do projeto é exaustiva. Significa dizer que todos os rendimentos e ganhos de capital são tributados, executados apenas os expressamente ali relacionados.

2 Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1988/lei-7713-22-dezembro-1988-372153-exposicao-demotivos-149532-pl.html> – acessado em 6.9.2018.

À época da edição da Lei n.º 7.713/1988, a aposentadoria era consequência natural do acometimento ou da manifestação dos sintomas das doenças graves indicadas no art. 6.º–XIV. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria de pessoas acometidas de doenças graves foi concedida como uma forma de compensá-los pela perda ou redução de sua capacidade contributiva, bem como para garantir disponibilidade financeira para que possam arcar com as despesas de tratamentos médicos e terapêuticos.

Ocorre, porém, que, com a evolução da medicina, da ciência e da tecnologia, muitas pessoas, mesmo acometidas por doenças graves, passaram a conseguir conciliar o seu tratamento com a atividade profissional. A permanência em atividade não significa, entretanto, que tais pessoas não experimentem perda ou redução de sua capacidade contributiva. O enfrentamento da doença, dos seus sintomas e do respectivo tratamento no dia a dia dificulta o atingimento do máximo potencial laborativo do indivíduo acometido de uma doença grave, que, aliás, também necessita de mais disponibilidade financeira para arcar com as despesas de tratamentos médicos e terapêuticos. A propósito, vale a leitura do voto do Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral no julgamento dos Embargos Infringentes 2009.33.00.009545-1/BA (TRF1, DJe 8.2.2013), que demonstrou, ademais, a infeliz consequência de que um mesmo contribuinte pode ser considerado sadio para fins tributação sobre rendimentos ativos e doente quanto aos proventos de aposentadoria:

Ao tempo da edição da Lei n.º 7.713/1988, ademais, a transposição para a inatividade era a natural consequência usual para os males nela elencados, dada a pouca opção de tratamento eficaz. Com os avanços da medicina, contudo, embora mantida a mesma carga de densidade de significado (“ratio legis”) necessária para justificar isenção tributária, que sempre foi o “fato objetivo da moléstia grave em si” e a idéia genérica do incremento de custos para continuidade da vida em circunstâncias dessas, que gera perda/redução da capacidade contributiva, abre-se espaço para novas situações nas quais tais contribuintes, hajam vista evidentes progressos científicos, conseguem manter-se ainda, em certos casos (a dinâmica da vida é incontrolável, para o bem ou para o mal), em pleno potencial de atividade profissional, passando a auferir não apenas seus proventos de aposentados (rendimentos da inatividade), mas – eventualmente – novos valores decorrentes de vínculos profissionais ulteriores (rendimentos da atividade).

Não fosse epidérmico aquilatar que, em qualquer caso, a moléstia induz perda ou redução da capacidade contributiva, o ser humano e a patologia que porventura lhe

acometa, frise-se, não são entes dicotômicos ou estanques (há, no todo, um só alguém gravemente adoecido), **sendo inimaginável crer em contribuinte que, para fins tributários, se possa separar em “sadio para fins de rendimentos ativos” e, simultaneamente, “doente quanto a proventos”**: não se pode conceber tal monstruosidade, que atenta contra a própria gênese do conceito holístico de saúde integral, que envolve o direito à vida, à consciência, à crença, à honra, à imagem, à intimidade, itens que não se podem fictamente seccionar. Normas jurídicas nascem para pacificar o tecido social, não para causar estupor nem sensação de abandono. (grifei)

A pessoa acometida de doença grave que permanece em atividade laboral tem, ainda, que se preocupar em transpor barreiras e sacrifícios que a mazela gera no exercício de sua atividade profissional (de deslocamento, de equipamentos e mesmo de convívio social). Sua situação é, portanto, tão delicada quanto a daquela que, sofrendo da mesma doença grave, está aposentada.

A leitura restritiva do art. 6.º–XIV da Lei n.º 7.713/1988, na atualidade, poderia conduzir à declaração de inconstitucionalidade da norma, por ofensa ao princípio da isonomia. Essa não é, porém, a melhor técnica de decisão.

Para evitar que a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo agrave a situação dos aposentados com doença grave, a solução que se propõe é a prolação de decisão manipulativa de efeitos aditivos, em que *“a corte constitucional declara inconstitucional certo dispositivo legal não pelo que expressa, mas pelo que omite, alargando o texto da lei ou seu âmbito de incidência”*³. A técnica não é desconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que por diversas vezes já aplicou o resultado aditivo, ainda que a pretexto de estar utilizando a técnica da interpretação conforme. É o que demonstra Bernardo Gonçalves Fernandes, em nota de roda pé⁴:

364. Um exemplo (além dos já citados anteriormente) seria o MI n.º 708/DF, em que foi usada a Lei n.º 7.783/89, que regulamenta o direito de greve dos trabalhadores celetistas para se aplicada (no que couber) aos servidores públicos. Um outro possível exemplo, embora haja controvérsia é o da decisão do STF na ADI 4277 (que encampou a ADPF

3 FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 9.ª ed., rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1575.

4 FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 9.ª ed., rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, pp. 1582/1583.

132) sobre a união homoafetiva. É interessante ainda que conforme a doutrina: “O Min. Gilmar em seu voto na ADPF 54 (Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/04/2012, Dje. 20/04/2012) afirmou que: “Em outros vários casos mais antigos [ADI 3324, ADI 3046, ADI 2652, ADI 1946, ADI 2209, ADI 2596, ADI 2332, ADI 2084, ADI 1797, ADI 2087, ADI 1668, ADI 1344, ADI 2405, ADI 1105, ADI 11275], também é possível verificar que o Tribunal, a pretexto de dar interpretação conforme a Constituição a determinados dispositivos, acabou proferindo o que a doutrina constitucional, amparada na prática da Corte Constitucional italiana, tem denominado de decisões manipulativas de efeitos aditivos. São vários os exemplos, a partir do caso do direito de greve do servidor público, mandado de injunção, ou mesmo o caso da relatoria de Vossa Excelência, Ministro Britto, a propósito do tem Raposa Serra do Sol (Pet nº 3388 julg. Em 18 e 19.03.2009), em que o Tribunal consagrou todos aqueles itens procedimentais a propósito dessa controvérsia.” Mencionamos também a ADI 2652/DF (Rel. Min. Mauricio Correa, j. 08/05/2003, Dje 14/11/2003) que tratou da exclusão de multa para advogados e a violação da isonomia. O STF julgou procedente o pedido dando interpretação conforme ao texto e afirmando que a expressão “ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB” alcançava todos os advogados. Tratou-se de sentença aditiva de garantia ao adicionar categoria que anteriormente não havia sido contemplada. No emblemático caso de aborto de fetos anencéfalos (ADPF 54, Rel. Min. Marco Aurélio, Dj. 12/04/2012, Dje 20/04/2012) concordamos com o Min. Gilmar Mendes em seu voto e com os votos dissidentes, no sentido de que o Supremo Tribunal Federal, através de uma interpretação conforme, com efeitos de declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, criou uma sentença aditiva in bonam partem incluindo, na prática, uma excludente de ilicitude ao crime de aborto, muito embora o termo não seja mencionado na ementa do acórdão. Também no caso da União Homoafetiva (ADPF 132-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2011, Dje 14/10/2011 e ADI 4277-DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05/05/2011, Dje 14/10/2011) a Corte, como no caso de aborto de fetos anencéfalos, prolatou decisão sob o nome de interpretação conforme, contudo, atribuiu eficácia de declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto (negativa da interpretação que inviabilize o reconhecimento da união homoafetiva como família atribuindo a esta o mesmo direito dos casais heterossexuais). Neste sentido afirmou o ministro Ayres Britto ao dizer que se tratava de uma *Teilnichtigklärungohne Norm text reduzierung* (nulidade parcial sem redução de texto). Na prática, em verdade, isso resultou em sentença com efeitos aditivos (adicionou ao artigo 1.723 do Código Civil conteúdo que reconhece a união homoafetiva como entidade familiar possibilitando, portanto, sua união). Prova inequívoca dos efeitos aditivos pode ser verificada no reconhecimento da possibilidade de adoção por casais homoafetivos, no RE 846.102, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, negando seguimento ao Recurso Extraordinário, em 05 de março de 2015: “Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva”. In: André Luiz Maluf, *Lei do Mandado de Injunção abre as portas para sentenças aditivas*, CONJUR, 25.06.2016.
(grifos no original)

Registre-se, por oportuno, que a tese aqui defendida não representa uma indevida extensão, criação ou ampliação de benefício fiscal pelo Poder Judiciário, mas sim uma

compreensão do contexto em que a norma foi criada, do seu sentido inequívoco e de sua aplicação segundo a evolução social, da medicina, da ciência e da tecnologia, e a especial proteção constitucional conferida às pessoas com deficiência pela Constituição e pela Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo para estender benefício fiscal não tem aplicabilidade, portanto, na espécie. Afinal, ela tem origem no julgamento da Representação 1417-7/DF, de relatoria do Ministro Moreira Alves (DJ 15.4.1988), em que foi rejeitada a possibilidade de o Tribunal “*contrariar o sentido da norma, inclusive decorrente de sua gênese legislativa inequívoca*”, criando, assim, norma nova. A concessão da isenção do imposto de renda sobre os rendimentos de serviço ativo da pessoa acometida por doença grave não contraria a gênese legislativa do art. 6.º–XIV da Lei n.º 7.713/1988. Muito pelo contrário, atende o seu sentido inequívoco de garantia de disponibilidade financeira e de proteção da dignidade de quem se vê na luta contra moléstias graves que afetam sobremaneira o seu dia a dia.

Ao ter tratamento jurídico menos benéfico de quem está em situação fática igual – considerando que o doente que permanece em atividade enfrenta os sacrifícios semelhantes aos do aposentado acometido da mesma doença –, o trabalhador com doença grave tem a sua dignidade abalada e o seu direito ao tratamento inclusivo vilipendiado.

O ordenamento jurídico deve se adaptar às mudanças sociais e tecnológicas, ajudando a atenuar os obstáculos – que não são poucos – enfrentados diuturnamente pelas pessoas com doença grave. A propósito, ensina André de Carvalho Ramos que “*não se trata mais de exigir da pessoa com deficiência que esta se adapte, mas sim de exigir, com base na dignidade humana, que a sociedade trate seus diferentes de modo a assegurar a igualdade material, eliminando as barreiras a sua plena inclusão*”⁵.

5 RAMOS, André de Carvalho. Linguagem dos direitos e a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. In: *Direitos humanos e direitos fundamentais. Diálogos contemporâneos*. ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (org.). Salvador: JusPodivm, 2013, p. 16.

Essa busca pela plena inclusão é objeto de atenção pela Constituição de 1988, que apresenta um modelo de especial proteção às pessoas com deficiência, assegurando-lhes diversos direitos, com a finalidade de incentivar o seu desenvolvimento intelectual⁶, econômico⁷, social⁸ e profissional⁹. Esse paradigma de inclusão foi reforçado pela Convenção de Nova York, que elencou como princípios gerais a não-discriminação (art. 3.º–b), a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade (art. 3.º–c), o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade (art. 3.º–d), a igualdade de oportunidades (art. 3.º–e) e a acessibilidade (art. 3.º–f).

Ainda visando uma máxima integração, a Convenção determinou que “*os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida*” (art. 26.1).

- 6 No âmbito intelectual, para garantir o direito das pessoas com deficiência à educação, a Constituição prevê o dever do Estado de garantir o “*atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência*” (art. 208–III).
- 7 Reconhecendo a especial necessidade de disponibilidade financeira da pessoas com deficiência ou acometidas de doenças graves, a Constituição lhes assegura a preferência no pagamento de débitos de natureza alimentícia das Fazendas Públicas (art. 100–§2.º).
- 8 Com a finalidade de facilitar a integração social das pessoas com deficiência, a Constituição confere à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência material comum de “*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*” (art. 23–II); fixa a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal de legislar sobre “*proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*” (art. 24–XIV); institui como objeto da assistência social “*a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária*” (art. 203–IV); prevê o dever do Estado de “*criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação*” (art. 227–§1.º–II); e determina que a lei disponha “*sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência*” (arts. 227–§2.º e 244).
- 9 Para incentivar e facilitar o exercício de atividade profissional pelas pessoas com deficiência, a Constituição proíbe “*qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência*” (art. 7.º–XXXI); determina a reserva de “*percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência*” (art. 37–VIII); e prevê a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria às pessoas com deficiência (art. 40–§4.º–I e art. 201–§1.º).

A Convenção segue o modelo de gozo dos direitos sem discriminação (princípio antidiscriminação), que, segundo André de Carvalho Ramos, “*acarreta a reflexão sobre a necessidade de políticas públicas para que seja assegurada a igualdade material, consolidando a responsabilidade do Estado e da Sociedade na eliminação das barreiras à efetiva fruição dos direitos do ser humano*”¹⁰.

A integração das pessoas com deficiência – assim como a das pessoas acometidas de doença grave – não pode ser compreendida apenas como o direito a tratamento médico e curativo, mas, sim, ao dever da sociedade e dos Estados de atenuar as dificuldades enfrentadas por elas, por meio de adaptação razoável de diferentes aspectos (arquitetônico, social, material, educacional etc). Não é por acaso que o conceito de pessoas com deficiência adotado pela Convenção não está ligado apenas à perspectiva biomédica da deficiência, mas também às diversas barreiras que dificultam a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas¹¹.

A necessidade de a sociedade se adaptar para permitir a inclusão das pessoas com deficiência, em prol da construção de uma sociedade pluralista e sem preconceitos, é ressaltada por Gustavo Augusto Rolla:

(...) De acordo com esse revolucionário conceito, que está em consonância com o paradigma de direitos humanos em que se enfatiza a importância da inclusão, a deficiência não deve ser vista como algo inerente à pessoa, mas como o resultado da interação desta com o meio.

Ao se referir às “barreiras devidas às atitudes” a convenção trata das “atitudes negativas” ou preconceituosas da própria sociedade, que, assim como as barreiras físicas, constituem obstáculos para o respeito dos direitos humanos das pessoas com deficiência. Esse tipo de barreira talvez seja o mais difícil de ser vencido, porquanto depende da conscientização de toda a sociedade de que não são as pessoas com deficiência que devem ser “tratadas”, mas **é a própria sociedade que deve adequar-se para permitir a inclusão desse grupo de pessoas, cumprindo o ideário previsto também no**

10 RAMOS, André de Carvalho. Linguagem dos direitos e a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. In: *Direitos humanos e direitos fundamentais. Diálogos contemporâneos*. ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (org.). Salvador: JusPodivm, 2013, p. 16.

11 Segundo o art. 1.º da Convenção, “*personas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.*”

preâmbulo da Constituição de 1988, que é o de construção de uma sociedade pluralista e sem preconceitos.¹²
(grifei)

A concessão da isenção prevista no art. 6.º–XIV da Lei n.º 7.713/1988 aos trabalhadores acometidos por alguma das doenças graves especificadas no dispositivo é medida necessária para se assegurar a igualdade que essa parcela da população faz jus. A propósito, deve-se ter em mente os ensinamentos de André de Carvalho Ramos no sentido de que, num Estado Democrático e Social de Direito, a igualdade na diferença deve ser um vetor de elaboração normativa e de execução de políticas públicas, sendo certo que “*se não há nenhuma razão suficiente para a permissão de um tratamento desigual, então está ordenado o tratamento desigual*”¹³. Daí, afinal, ter a Convenção de Nova York afirmado que “*as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias*”.

A utilização do critério de aposentadoria da pessoa acometida por doença grave para a isenção do imposto de renda não acompanha a evolução social, jurídica, médica, científica e tecnológica dos últimos anos. A norma deve se adequar à nova realidade, sob pena de se desestimular a pessoa com doença grave a permanecer em atividade, em afronta aos princípios fundamentais da isonomia e dos valores sociais do trabalho, com impactos inclusive no sistema previdenciário. O critério para a isenção em questão deve ser compreendido como o mero acometimento da doença grave, independentemente de se tratar de trabalhador ativo ou aposentado.

Lembre-se, aqui, que, no julgamento da Reclamação 4.374/PE (DJe 4.9.2013), o Supremo Tribunal Federal relativizou, por meio de interpretação sistemática, o critério objetivo de verificação de miserabilidade para fins de concessão de benefício social a pessoa

12 ROLLA, Gustavo Augusto Pereira de Carvalho. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no contexto do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Premissas interpretativas para a busca da máxima eficácia jurídica e aplicabilidade de suas normas. In: *Direitos das pessoas com deficiência e dos idosos*. ALMEIDA, Gregório Assagra de; SOARES JÚNIOR, Jarbas; DICK, Maria Elmira Evangelina do Amaral. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 183.

13 RAMOS, André de Carvalho. Linguagem dos direitos e a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. In: *Direitos humanos e direitos fundamentais. Diálogos contemporâneos*. ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (org.). Salvador: JusPodivm, 2013, p. 27.

com deficiência e aos idosos estabelecido no art. 20–§3.º da Lei n.º 8.742/93, outrora declarado constitucional no julgamento da ADI 1.232/DF. A revisão do entendimento da Corte quanto à intransponibilidade do critério objetivo deu-se em virtude da “*ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)*”. O Ministro relator Gilmar Mendes identificou que a questão constitucional estava sendo resolvida pela magistratura de primeira instância, na tentativa de sanar gravíssimo problema social:

Senhores Ministros, Senhoras Ministras. O caso concreto subjacente aos autos traduz um problema que é de todos nós conhecido. Há alguns anos temos recebido impressionante quantidade de processos, em sua maioria recursos extraordinários e reclamações, cujo tema principal é a concessão judicial do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição de 1988. **Uma difícil questão constitucional, que vem sendo resolvida pela atuação corajosa da magistratura de primeira instância, na tentativa de remediar um gravíssimo problema social que se notabiliza como uma soma de injustiças, decorrente de uma desencontrada relação entre a letra objetiva da lei e a vontade da Constituição.**

O exame dos diversos casos revela um comportamento judicial peculiar, porém muito comum. **A análise histórica dos modos de raciocínio judiciário demonstra que os juízes, quando se deparam com uma situação de incompatibilidade entre o que prescreve a lei e o que se lhes apresenta como a solução mais justa para o caso, não tergiversam na procura das melhores técnicas hermenêuticas para reconstruir os sentidos possíveis do texto legal e viabilizar a adoção da justa solução.**

Situação semelhante está acontecendo com relação à isenção do imposto de renda prevista no art. 6.º–XIV da Lei n.º 7.713/1988, no âmbito da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que se formou no sentido de que, na linha de diversos valores constitucionais, tal benefício alcança também a remuneração do contribuinte em atividade. É o que se vê dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS DA ATIVIDADE. ISENÇÃO. LEI N. 7.713/1988, ART. 6º, XIV. NEOPLASIA MALIGNA. LAUDO MÉDICO. CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE APRECIÇÃO PELO JUIZ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA

FEDERAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. O Juiz de 1º Grau fez expressa limitação da tutela judicial à pretensão de não incidência do imposto de renda sobre os vencimentos percebidos pela autora no cargo federal, a despeito de também ocupar um cargo estadual, o que afasta a necessidade de citação do Estado do Maranhão como litisconsorte passivo necessário do presente feito, sendo a União (FN) parte passiva legítima para a demanda. Preliminar rejeitada.

2. Sendo a União (FN) parte passiva legítima, não há que se falar em incompetência do juízo para processamento e julgamento do feito. Preliminar rejeitada.

3. Válida a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da Lei Complementar n. 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE n. 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011).

4. Comprovado por meio de documentos e laudo médico acostados aos autos que a parte autora é portadora de neoplasia maligna, cabível a isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988.

5. A isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 alcança também a remuneração do contribuinte em atividade. Precedentes deste Regional.

6. A distinção entre proventos da aposentadoria e ganhos da atividade deve ser afastada em prol dos valores constitucionais, dos quais deve ser destacado o valor da saúde, como uma garantia fundamental prevista na Constituição (CF/1988, arts. 1º, III, 5º, caput, 170 e 196, caput).

7. A despeito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dando tratamento à questão sob a ótica da legislação infraconstitucional, no sentido de não ser cabível a extensão do benefício de isenção do imposto de renda por força do art. 111 do Código Tributário Nacional, "cabe ao intérprete da norma legal extrair da sua objetividade normativa o seu alcance social, não significando, tal, ampliação dos seus destinatários e/ou casos de incidência" (EAC 0009540-86.2009.4.01.33/BA, TRF1, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 08/02/2013).

8. Os valores a serem repetidos devem ser compensados com aqueles eventualmente já restituídos por ocasião da declaração de ajuste anual do imposto de renda, sob pena de se configurar excesso de execução. Precedentes.

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF1, AC 0025091-65.2012.4.01.3700, Relator Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, DJe 11.5.2018)

A isenção prevista tem a finalidade de assegurar maior capacidade financeira ao doente, garantindo-lhe o mínimo essencial para suportar os custos do tratamento permanente ou enquanto perdurar a enfermidade, situação em que se enquadram aposentados e, igualmente, os trabalhadores em atividade.

Essa é a adequada interpretação que se deve conferir ao citado artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, em conformidade com as garantias fundamentais da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

No caso presente, não resta dúvida de que os apelantes são portadores de moléstia grave (neoplasia – melanoma maligno nível III de Clarck e 1 mm de margem lateral

comprometida em relação a Mauro Augusto de Rezende e neoplasia maligna do intestino grosso em relação a José Elmar de Melo Carvalho), o que foi atestado, inclusive, por perícia médica pelo IAPEP.

A jurisprudência unânime deste Tribunal dá amparo à tese recursal no sentido de autorizar a isenção sobre a remuneração dos servidores portadores de moléstias graves, ainda que em atividade.

Nesse sentido, transcrevo: (...).

(TR1, trecho do voto do Relator Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa na AC 0006082-37.2005.4.01.4000, Oitava Turma, DJe 23.3.2018)

A jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, por outro lado, segue aplicando a literalidade do art. 6.º–XIV da Lei n.º 7.713/1988, apoiando-se em norma do Código Tributário Nacional que estabelece interpretação literal à legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção (art. 111). Nesse sentido, os seguintes julgados recentes:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE CEGUEIRA MONOCULAR. INCISO XIV DO ART. 6º DA LEI 7.713/88. ISENÇÃO AFASTADA. PRECEDENTE DO STJ.

1. A Lei n.º 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.052/2004, concedeu isenção do IRPF relativamente aos proventos percebidos por portadores de doenças graves, dentre as quais se encontra elencada a visão monocular (art. 6º, inciso XIV).

2. Embora a opção do legislador de conceder isenção apenas aos portadores de doenças graves já aposentados seja questionável, tal norma não pode ser interpretada analogicamente, para que alcance também a remuneração percebida por contribuintes ainda na ativa, sob pena de violação do art. 111, II, do CTN, segundo o qual a legislação que concede isenção tributária deve ser interpretada literalmente.

3. No caso dos autos, restou comprovado que o Embargante se aposentou em 09/10/2013 (fl. 37). No entanto, a execução fiscal embargada foi ajuizada pela União Federal para cobrança de débitos de imposto de renda, relativos aos anos de 2009/2011. Apesar de o Embargante, ora Apelado, ser portador de visão monocular desde 29/11/2004, conforme documentos particulares anexados aos autos, sua aposentadoria somente ocorreu anos depois, em 09/10/2013. Assim, não há como reconhecer a isenção de IRPF em relação ao período cobrado na execução fiscal de origem.

4. Apelação da União Federal a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido formulado nestes embargos à execução fiscal e determinar o prosseguimento da execução fiscal de origem (0006610-94.2014.4.2.5110).

(TRF2, AC 0123760-28.2016.4.02.5110, relatora Desembargadora Federal Letícia de Santis Mello, data da decisão: 10.5.2018) (grifei)

DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88. MOLÉSTIA GRAVE. VENCIMENTOS RECEBIDOS EM ATIVIDADE. ARTIGO 111, II DO CTN INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo.

2. Não é possível reconhecer o direito ao benefício da isenção sobre verbas decorrentes de vencimentos recebidos em atividade, uma vez que somente os proventos recebidos em decorrência da aposentadoria ou reforma estão abrangidos pelo benefício legal.

3. A norma tributária isentiva não pode ser interpretada de forma a abranger contribuintes que se encontram na ativa e não recebam aposentadoria ou pensão.

4. O E. STJ firmou entendimento no sentido da impossibilidade de interpretação das normas de isenção de forma analógica ou extensiva, sendo descabido ampliar o benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, nos termos do artigo 111, II, do CTN.

5. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia (artigo 150, II da Constituição Federal) já que a isenção é devida em favor dos inativos portadores de moléstia grave e tem como objetivo desonerar o aposentado incapaz de exercer atividade laborativa e que se encontra em desvantagem face ao aumento de despesas com o tratamento da doença.

6. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0000261-81.2011.4.03.6006, Quarta Turma, relatora a Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 4.4.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 22.5.2018) (grifei)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UFSM. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. RENDIMENTOS DA ATIVIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. Sendo da União a disponibilidade econômica dos recursos pagos pelo contribuinte a título de imposto de renda, a fonte pagadora, no caso a UFSM, não possui legitimidade para proceder à restituição do imposto de renda indevidamente retido na fonte, sendo parte passiva ilegítima na ação de repetição do indébito.

2. O portador de moléstia grave faz jus à isenção do imposto de renda - prevista no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 - apenas em relação a seus proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, não tendo a lei estendido tal benefício aos rendimentos de outra natureza.

(TRF4, AC 5009771-40.2016.4.04.7102, Segunda Turma, relator o Desembargador Federal Andrei Pitten Velloso, data da decisão: 25.4.2018) (grifei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. LEI Nº 7.713/88. ART. 111 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. SERVIDOR EM ATIVIDADE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir se o apelante tem direito à isenção do imposto de renda ainda como servidor ativo.

2. A Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, XIV, estabelece a isenção do pagamento do imposto de renda relativo aos rendimentos percebidos pelas pessoas físicas que se encontrem aposentados ou reformados e que possua alguma das doenças elencadas no citado dispositivo.

3. Por sua vez, o CTN, em seu art. 111, dispõe que deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que discorra sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

4. Nessa ordem de ideia, nas demandas em que se intenta a concessão de isenção, o Poder Judiciário deve aplicar precisamente o que o legislador estabeleceu, atendo-se aos limites semânticos do texto normativo. Sendo assim, não é certo que o juiz exceda a sua competência, de modo que, no exercício da atividade de interpretação da lei, seja capaz de amplificar o seu alcance a ponto de ser acolhida hipótese de isenção que o legislador não previu.

5. Registre-se, ademais, que, tratando-se a isenção de hipótese de renúncia de receita fiscal, a sua previsão não prescinde de estudos de impacto na arrecadação, sendo de rigor que na sua aplicação a autoridade fazendária se atenha aos limites precisamente estabelecidos para a sua inteligência, de modo a não produzir desequilíbrios na gestão dos recursos tributários.

6. Por conseguinte, o fato de o apelante ser portador de câncer de próstata não se constitui como requisito suficiente por si só para a concessão da isenção do imposto de renda estabelecida no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88. É necessário, além disso, que ele esteja aposentado ou reformado.

6. Assim, como o autor ainda está em atividade, afigura-se de rigor o indeferimento do benefício da isenção do imposto de renda em questão.

7. Apelação não provida.

8. Majoração dos honorários fixados na sentença recorrida em um ponto percentual, observando-se, no entanto, a condição suspensiva de exigibilidade prevista no parágrafo 3º do art. 98 do CPC.

(TRF5, AC 08063998720174058100/CE, relator Desembargador Federal Fernando Braga, Terceira Turma, data do julgamento: 4.7.2018) (grifei)

O art. 111 do Código Tributário Nacional não pode se sobrepor, porém, aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1.º–III da Constituição), dos valores sociais do trabalho (art. 1.º–IV da Constituição) e da igualdade (art. 5.º–*caput* da Constituição), nem à especial proteção constitucional conferida às pessoas com deficiência pela Constituição e pela Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Vale lembrar, aqui, que, mesmo sendo constitucional a norma definidora de critério objetivo, é possível a sua excepcional transposição, quando necessária para fins de se atender a preceitos da Constituição. Nessa linha, antes mesmo do julgamento da Reclamação

4.374/PE, já decidira a Ministra Cármen Lúcia, como se vê da sua decisão monocrática na Rcl 3.805/SP (DJ 18.10.2006, confirmada em acórdão publicado no DJ 14.8.2009):

De se concluir, portanto, que **o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma.** Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima.

A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social "a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social", tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
(grifei)

A mesma inteligência há de ser aplicada na espécie, para que, no âmbito do art. 6.º–XIV da Lei n.º 7.713/1988, seja incluída a possibilidade de concessão do benefício fiscal aos trabalhadores com doença grave que permanecem em atividade.

Esclareça-se que a utilização de decisão manipulativa aditiva e de interpretação sistemática de critério objetivo para fins de dar efetivo cumprimento à Constituição deve ser realizada apenas em situações de extrema excepcionalidade, como a que está sendo apresentada nesta petição.

III – PEDIDO CAUTELAR

É caso de concessão de medida cautelar, até julgamento definitivo desta ação, para permitir a concessão de isenção de imposto de renda sobre o salário de pessoa que, acometida de alguma das doenças graves elencadas no rol do art. 6.º–XIV da Lei n.º 7.713/1988, permanece em atividade laboral.

A plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) está suficientemente demonstrada nesta petição inicial.

O perigo na demora processual (*periculum in mora*) está configurado no impacto suportado pelo trabalhador que, acometido de alguma das doenças graves elencadas no rol do art. 6.º–XIV da Lei n.º 7.713/1988, tem o imposto de renda retido na fonte, diminuindo, mês a mês, a sua disponibilidade financeira para arcar com despesas de tratamentos médicos e terapêuticos.

IV – PEDIDO

Requer, ao final, que se julgue procedente o pedido, para, reconhecendo a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 6.º–XIV da Lei n.º 7.713/1988, declarar que, no seu âmbito incidência, está incluída a concessão do benefício fiscal aos trabalhadores com doença grave que permanecem em atividade.

Brasília, 21 de setembro de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

RP